



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0600544-47.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2019

Polo Ativo: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB - RS

RAFAEL CERVA MELO

ONEIDER VARGAS DE SOUZA

EDSON MARCOS MACHADO CANABARRO

Relator: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. ***Pelo julgamento das contas como não prestadas, com a determinação de recolhimento de R\$ 100,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista o recebimento de recursos de fonte vedada, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada sua situação.***

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB, autuada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a não apresentação das contas referentes ao exercício financeiro do ano de **2019**.

Notificados os representantes partidários, sobreveio petição de apresentação de contas, acompanhada de documentos (ID 38044683 e seguintes).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certificada a ausência de representação processual, bem como que os documentos juntados dizem respeito às eleições de 2020, e não ao exercício financeiro de 2019 (ID 38092533), foi determinada a intimação da grei e de seus dirigentes, para suprir as falhas (ID 40431183).

Publicada a intimação no Dje/TRE-RS, o prazo transcorreu sem manifestação (ID 43137083).

Remetidos os autos à Secretaria de Auditoria Interna – SAI, foi produzida Informação (ID 44842255), com base na análise dos dados referentes ao ano de 2019 extraídos do SPCA, apontando o seguinte: a) doação de R\$ 100,00 proveniente de fonte vedada; b) ausência de registro no SPCA quanto à eventual utilização de recibos impressos pelo partido, impossibilitando atestar o cumprimento da exigência do art. 11 da Resolução TSE nº23.546/2017; c) ausência de informações quanto ao recebimento de recursos do Fundo Partidário; d) ausência de informações referentes a transferências dos Diretórios Municipais para o Diretório Estadual.

Conclusos os autos, o e. Relator proferiu decisão (ID 44853836) determinando a suspensão da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PCB, encaminhando-se o processo à Secretaria de Controle Interno para o respectivo registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, bem como a intimação do Órgão Nacional do Partido Comunista Brasileiro para que promova a imediata suspensão do repasse ou da distribuição.

Promovido o registro da suspensão (ID 44862437) e procedida a intimação do Diretório Nacional do PCB (ID 44888627), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que Diretório Estadual do PCB, em que pese devidamente notificado, não apresentou nenhum documento relacionado às contas do exercício financeiro de 2019.

Ademais, o partido sequer está representado nos autos, por não ter constituído procuradores para atuar neste processo, conforme certificado pela Secretaria (ID 38092533).

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da contabilidade, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

(...)

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Quanto à penalidade de suspensão do registro ou anotação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16.05.2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20.05.2019).*

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05.12.2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.

Assim, a suspensão da anotação do órgão partidário regional depende de posterior representação, a ser interposta após o trânsito em julgado do acórdão que decidir pela não prestação de contas, na forma prevista na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Por outro lado, deve ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 100,00, relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada, conforme constatado pela Unidade Técnica (doação oriunda de pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2019, não filiada ao partido político). Todavia, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, pois não foi possível constatar a existência de recebimento de valores de tal origem, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Destarte, as contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO devem ser **julgadas como não prestadas**, sem prejuízo da determinação de **recolhimento de R\$ 100,00 ao Tesouro Nacional**. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO **sejam**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgadas como não prestadas, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação seja regularizada. Adicionalmente, deve haver a determinação de **recolhimento de R\$ 100,00 ao Tesouro Nacional, relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada.**

Porto Alegre, 16 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.